

ACÓRDÃOS - TERÇA-FEIRA, 23 DE JANEIRO DE 2024

ACÓRDÃO Nº 001/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700020644202119. INTERESSADO: FABRICIO LOPES DA SILVA. RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. EMENTA. AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA IMPASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. ÁREA PÚBLICA. I – Ação fiscal constatou a execução de obras não passíveis de regularização em área pública, mostrando-se cabível a ordem demolitória e acertada a atuação fiscal, em plena sintonia com o princípio da legalidade. II – Recorrente não apresentou razões de fato ou direito suficientes a infirmar a legalidade do auto gerado ou a demonstrar a necessidade de reparos na r. decisão recorrida. III – Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER o Recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 15 de dezembro de 2023.

ACÓRDÃO Nº 002/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. PROCESSO: 0401700018111202169. INTERESSADO: JOSÉ COSMO DOS SANTOS. RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA IMPASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. I – Ação fiscal constatou a execução de obras não passíveis de regularização, mostrando-se cabível a ordem demolitória e acertada a atuação fiscal. II – Recorrente não apresentou razões de fato ou direito suficientes a infirmar a legalidade do auto gerado ou a demonstrar a necessidade de reparos na r. decisão recorrida. III – Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER o Recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 15 de dezembro de 2023.

ACÓRDÃO Nº 003/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700001444202159. INTERESSADO: FASHION PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EM ÁREA PÚBLICA, SEM LICENCIAMENTO E IMPASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. I – Ação fiscal constatou a execução de obras não passíveis de regularização, mostrando-se cabível a ordem demolitória e acertada a atuação fiscal. II – Recorrente não apresentou razões de fato ou direito suficientes a infirmar a legalidade do auto gerado ou a demonstrar a necessidade de reparos na r. decisão recorrida. III – Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER o Recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 15 de dezembro de 2023.

ACÓRDÃO Nº 004/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. PROCESSO: 0401700007934202088. INTERESSADO: INEZ DEZAN. RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA IMPASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. I – Ação fiscal constatou a execução de obras em área pública sem licenciamento, portanto, não passível de regularização, mostrando-se cabível a ordem demolitória e acertada a atuação fiscal. II – Recorrente não apresentou razões de fato ou direito suficientes a infirmar a legalidade do auto gerado ou a demonstrar a necessidade de reparos na r. decisão recorrida. III – Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER o

Recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 15 de dezembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 005/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. PROCESSO: 0401700012259202271. INTERESSADO: DE PAULA COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI. RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA IMPASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. I – Ação fiscal constatou a execução de obras em área pública sem licenciamento, portanto, não passível de regularização, mostrando-se cabível a ordem demolitória e acertada a atuação fiscal. II – Recorrente não apresentou razões de fato ou direito suficientes a infirmar a legalidade do auto guerreado ou a demonstrar a necessidade de reparos na r. decisão recorrida. III – Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER o Recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 15 de dezembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 006/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00027878-2021-89. Recorrente: Casa de Ismael - Lar da Criança. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA DISPENSA LICENCIAMENTO. AUSÊNCIA DE OBJETO. RECURSO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê dispensa de Licenciamento de Obras para obras ou edificações destinadas a atividades rurais caracterizadas como habitação unifamiliar com, no máximo, três domicílios, em área igual ou superior a 2 hectares. 2. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 15 de Dezembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 007/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700021181202102. INTERESSADO: MASPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA IMPASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. I – Ação fiscal constatou a execução de obras não passíveis de regularização, mostrando-se cabível a ordem demolitória e acertada a atuação fiscal. II – Recorrente não apresentou razões de fato ou direito suficientes a infirmar a legalidade do auto guerreado ou a demonstrar a necessidade de reparos na r. decisão recorrida. III – Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER o Recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 15 de dezembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 008/2024 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00005085/2020-28. INTERESSADO: VALDETE CARDOSO RODRIGUES. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. DEMOLIÇÃO DA EDIFICAÇÃO IRREGULAR, PORQUE A PARTE IMPUGNANTE TERIA PROMOVIDO CONSTRUÇÃO NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO E QUE SE ENCONTRA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. SOB PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS NA LELISTAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Intimação Demolitória em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para construção em área particular no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolitória. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO:

Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 15 de dezembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 009/2024 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DA JAR. PROCESSO: 04017-00017288/2020-67.INTERESSADO: CASCOL COMBUS TÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.RELATOR: Conselheiro MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. REALIZAÇÃO DE OBRAS SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO PODER PÚBLICO. INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 14, 15, 22, 23 E 30, DA LEI Nº 6.138/2018. NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE PROJETO E ART DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL NÃO CUMPRIDA. ATO ADMINISTRATIVO VÁLIDO. RECURSO CONHECIDO, MAS NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO. UNÂNIME. 1. Nos termos dos arts.14,15 e 22 da Lei nº6.138/2018, toda e qualquer obra somente pode iniciada com a prévia autorização do Poder Público, através de alvará de construção. 2. No caso de inobservância dos preceitos legais, é possível, em regular exercício de poder de polícia, a aplicação da sanção administrativa de multa, de forma isolada ou cumulativa com outras penalidades administrativas (advertência, embargo, interdição, apreensão, etc), ex vi dos Art. 13, inciso VI, 122, 124 e 133 da Lei 6.138/2018. 3. O não atendimento ao Auto de Notificação para apresentação de documentos de responsabilidade técnica por profissional competente pode acarretar na aplicação de outras sanções prevista no Código de edificações. 4. Auto de notificação válido. 5. Recurso conhecido e não provido, unânime. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de novembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 010/2024 ÓRGÃO: 2ªCÂMARA. PROCESSO: 0401700007934202088. INTERESSADO: INEZ DEZAN. RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA IMPASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. I – Ação fiscal constatou a execução de obras em área pública sem licenciamento, portanto, não passível de regularização, mostrando-se cabível a ordem demolitória e acertada a atuação fiscal. II – Recorrente não apresentou razões de fato ou direito suficientes a infirmar a legalidade do auto guerreado ou a demonstrar a necessidade de reparos na r. decisão recorrida. III – Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER o Recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 15 de dezembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 011/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700009308202026. INTERESSADO: BENEDITO CASEMIRO DA SILVA. RELATORA: JANAINA DA SILVA SOUZA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA NÃO PASSIVEL DE REGULARIZAÇÃO. DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ANTERIOR. 1. A lei 6.138/2018, vedas a realização de obras não passível de regularização. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. São definitivas as decisões de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem a sua interposição. 4. Recurso não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO PROVIMENTO, UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 24 de julho de 2023. ACÓRDÃO Nº 012/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 00361.00062195/2017-57.

INTERESSADO: PECOBRAI COMERCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO BRASÍLIA LTDA. RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. VIOLAÇÃO À LEI COMPLEMENTAR N. 766/2008. INTEMPESTIVIDADE DA DEFLAGRAÇÃO DO PROCEDIMENTO PARA REGULARIZAÇÃO DO USO DE ÁREA PÚBLICA. I – Ação fiscal constatou que o Recorrente não promoveu tempestivamente a deflagração do procedimento para concessão de uso vinculado à regularização de ocupações. II – Atuação fiscal indene de vícios. III – Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 31 de julho de 2023. ACÓRDÃO Nº 013/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00023047/2021-38. INTERESSADO: DANIELLA LIMA BARBOSA RESTAURANTE ME LTDA. RELATORA: JANAINA DA SILVA SOUZA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ANTERIOR. 1. A lei 6.138/2018, veda a realização de obras não passível de regularização. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. São definitivas as decisões de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem a sua interposição. 4. Recurso não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de setembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 014/2024 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DA JAR. RECURSO ADMINISTRATIVO: 04017-00014471/2021-91. INTERESSADO: GBM PUBLICIDADE E TECNOLOGIA EM MIDIA LTDA. RELATOR: Conselheiro MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. INSTALAÇÃO DE ENGENHO PUBLICITÁRIO SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 58 DA LEI 3.036/2002. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 76, INC. I, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 3.036/2002. ATO ADMINISTRATIVO QUE DEVE SER CUMPRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, UNÂNIME.1.Nos termos do art. 58 da Lei 3.038/2002, a exploração dos meios de propaganda em quaisquer bens privados que forem visíveis de logradouros públicos dependem de licenciamento do órgão competente. 2.O não cumprimento da norma pode ocasionar na aplicação das penalidades previstas no art. 76, inc. I, Parágrafo Único, da Lei 3.036/2002. 3.Auto de Notificação válido por obedecer à normas eu tratam da propaganda. 4.Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 20 de outubro de 2023. ACÓRDÃO Nº 015/2024 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DA JAR. PROCESSO: 04017000092012021-69.INTERESSADO: WAGNER EVANGELISTA TAVARES. RELATOR: Conselheiro MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO. EMENTA: AUTO DE INTERDIÇÃO. OBRA REALZIADA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. RISCO IMINENTE DE DESABAMENTO COMPROVADO. OFENSA AOS ART. 14, 15, 22, 30 E 52, DA LEI 6.138/2018. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 124, INC. IV, DO CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES DO DISTRITO FEDERAL. ATO ADMINISTRATIVO VÁLIDO. CONHECER E NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME. 1-Nos termos dos arts. 14, 15, 22, 30 e 52, da Lei 6.138/2018, toda e qualquer obra somente pode ser iniciada com a prévia licença de construção emitida pelo Pode Público, após à apresentação de todos os documentos

exigidos pela Norma. 2-O descumprimento da norma de edificações que exige o alvará prévio pode acarretar nas penalidades previstas pelo art. 124, inc. IV, do Código de Edificações do DF, isolada ou cumulativamente, a depender o grau de complexidade e gravidade da obra. 3-Obra sem alvará prévio, e com claro risco de desabamento, correta a aplicação da sanção de interdição da mesma, nos termos do art. 124, inc. IV, da Lei 6.138/2018. 4. Auto de Interdição válido. 5-Conhecer do recurso e no mérito, negar provimento, unânime. ACÓRDÃO: Acordam, os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de novembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 016/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00031209/2022-92. RECORRENTE: KI FILÉ RESTAURANTE LTDA ME. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO - OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA - RECURSO VOLUNTÁRIO - NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS - PENALIDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. 1. KI FILÉ RESTAURANTE LTDA ME, com CNPJ nº 01.025.428/0001-51, representado legalmente por [Nome do Representante Legal], com endereço na SHCN/CLN QUADRA 405 BLOCO A LOJAS 51, 55, 65 e 69 - BRASÍLIA, DF, é o recorrente nos autos.2. A autoridade julgadora de 1ª Instância Administrativa proferiu decisão considerando as impugnações apresentadas pelo recorrente improcedentes. 3. O auto de notificação nº E 0482-176267- AEU, de 11/11/2022, foi emitido contra o estabelecimento KI FILÉ RESTAURANTE LTDA ME, localizado na Asa Norte de Brasília/DF. 4. A legislação aplicável ao caso inclui a Lei Complementar 883/2014, de 25 de junho de 2014, bem como o Decreto nº 38.172/2017. 5. O auto de notificação em questão fundamentou-se nos artigos 5º da LC 883/2014 c/c artigo 3º e artigo 4º inciso II e § 5º do Decreto nº 38.172/2017. 6. O embasamento legal para a aplicação da penalidade está respaldado no artigo 26 § 2º do Decreto nº 38.172/2017. 7. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Por unanimidade, a 2ª Câmara, acompanhando o voto do relator, decide pelo desprovimento do Recurso Voluntário interposto pela KI FILÉ RESTAURANTE LTDA ME, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e manteve o auto de embargo de 24 de novembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 017/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO:04017- 00019423/2022-71. RECORRENTE: ERIC PIO BELO COELHO. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL LEGAL CONFORME RELATÓRIO DA AUDITORA AUTUANTE. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1.Conforme o Relatório de Ação Fiscal 905966/2021 elaborado pela auditora autuante, o Recurso Administrativo se fundamenta na anulação de autos de infração emitidos erroneamente contra Eric Pio Belo Coelho, em decorrência de equívoco na identificação do responsável legal por infrações relacionadas à construção irregular em área pública. 2.A determinação do valor da multa segue os critérios estabelecidos nos Arts. 126 e 127 da Lei Nº 6.138/2018, considerando o índice k relacionado à área objeto da infração. 3.A decisão de anular as penalidades é baseada nos princípios da legalidade, impessoalidade e proporcionalidade, ressaltando a importância da precisão nas informações dos sistemas informatizados do GDF, como evidenciado no relatório da auditora. 4.Recurso conhecido e provido, em concordância com o relatório da auditora autuante.ACÓRDÃO : Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR

PROVIMENTO, alinhando-se às constatações e recomendações presentes no Relatório de Ação Fiscal 905966/2021 da auditora autuante de 29 de novembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 018/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00013185/2020-28. RECORRENTE: SARVEL VEÍCULOS LTDA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA : AUTO DE NOTIFICAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. INFRAÇÃO À LEI Nº 5.547/2015. RECURSO PROVIDO. 1. A Lei nº 5.547/2015 exige autorizações específicas do Poder Público para localização e funcionamento de atividades econômicas, independentemente de porte, natureza jurídica e tipo de atividade. 2. A desativação do lava-jato e a conformidade das atividades atuais da empresa com a licença de funcionamento, conforme indicado no relatório de auditoria fiscal A-268026-REL. 3. A solicitação de nova averiguação no local é relevante para confirmar a adequação das atividades da empresa à legislação vigente. 4. Medidas adotadas pela empresa para desobstruir vias públicas e adequar a movimentação de veículos às normas de funcionamento. 5. A reavaliação da situação é necessária à luz das mudanças realizadas pela empresa para garantir a conformidade com as normas aplicáveis. 6. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da 2ª Câmara de Julgamento Administrativo, ao analisar o Processo nº 04017-00013185/2020-28, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DÁ PROVIMENTO ao mesmo. Decisão UNÂNIME, em conformidade com a legislação vigente e os fatos apresentados nos autos de 29 de novembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 019/2024 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DA JAR. PROCESSO: 04017-00011768/2023-67. REQUERENTE: BRUNO HELKE PORTELA. RELATOR: Conselheiro MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM EMANADA DE ATOS ADMINISTRATIVOS VÁLIDOS. DAR CONTINUIDADE A OBRA EMBRAGADA SEM A DEVIDA ADEQUANÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. DAR INCÍCIO A OBRA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO PIOR ALVARÁ DO PODER PÚBLICO. DESOBEDIÊNCIAS AOS ARTS. 14, 15, INC. III, 22, E 123, §3º, INC. II, E §4º DA LEI 6.138/2018. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 123, §3º, INC. II, E §4º, art. 124, e 127 e SS, DA LEI DE EDIFICAÇÕES DO DF. 1.Nos termos do art. 14, 15, inc. II, e art.22 da Lei 6.138/2018, toda e qualquer obra somente pode ser iniciada com a prévia autorização do Poder Público, através de lavará de construção. 2.O descumprimento das normas de edificações pode acarretar na aplicação das sanções previstas no art. 124 e incisos, de forma isolada ou cumulativa, a depender da gravidade do fato, dentre estas, a pena de multa. 3.Nos termos do art.127, da Lei 6.138/2018, a multa pode ser aplicada de acordo com a gravidade do fato. 4.Ato administrativo válido, visto que aplicou a penalidade de acordo os parâmetros estabelecidos na norma. 5.Recurso conhecido, mas não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de novembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 020/2024 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DA JAR. PROCESSO: 04017-00011769/2023-10. REQUERENTE: BRUNO HELKE PORTELA .RELATOR: Conselheiro MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO . EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM EMANADA DE ATOS ADMINISTRATIVOS VÁLIDOS. DAR CONTINUIDADE A OBRA EMBRAGADA SEM A DEVIDA ADEQUANÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. DAR INCÍCIO A OBRA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO PIOR ALVARÁ DO PODER PÚBLICO. DESOBEDIÊNCIAS AOS ARTS. 14, 15, INC. III, 22, E 123, §3º, INC. II, E §4º DA LEI 6.138/2018. PENALIDADE

PREVISTA NO ART. 123, §3º, INC. II, E §4º, art. 124, e 127 e SS, DA LEI DE EDIFICAÇÕES DO DF. 1.Nos termos do art. 14, 15, inc. II, e art.22 da Lei 6.138/2018, toda e qualquer obra somente pode ser iniciada com a prévia autorização do Poder Público, através de alvará de construção. 2.O descumprimento das normas de edificações pode acarretar na aplicação das sanções previstas no art. 124 e incisos, de forma isolada ou cumulativa, a depender da gravidade do fato, dentre estas, a pena de multa. 3.Nos termos do art.127, da Lei 6.138/2018, a multa pode ser aplicada de acordo com a gravidade do fato. 4.Ato administrativo válido, visto que aplicou a penalidade de acordo os parâmetros estabelecidos na norma. 5.Recurso conhecido, mas não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de novembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 021/2024 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DA JAR.PROCESSO: 04017-00012644/2023- 07. REQUERENTE: CHARLES ROBERTO DE LIMA. RELATOR: Conselheiro MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO. EMENTA : AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM EMANADA DE ATOS ADMINISTRATIVOS VÁLIDOS. DAR CONTINUIDADE A OBRA EMBRAGADA SEM A DEVIDA ADEQUAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. DAR INCÍCIO A OBRA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO POR ALVARÁ DO PODER PÚBLICO. DESOBEDIÊNCIAS AOS ARTS. 14, 15, INC. III, 22, E 123, §3º, INC. II, E §4º DA LEI 6.138/2018. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 123, §3º, INC. II, E §4º, art. 124, e 127 e SS, DA LEI DE EDIFICAÇÕES DO DF. 1.Nos termos do art. 14, 15, inc. II, e art.22 da Lei 6.138/2018, toda e qualquer obra somente pode ser iniciada com a prévia autorização do Poder Público, através de alvará de construção. 2.O descumprimento das normas de edificações pode acarretar na aplicação das sanções previstas no art. 124 e incisos, de forma isolada ou cumulativa, a depender da gravidade do fato, dentre estas, a pena de multa. 3.Nos termos do art.127, da Lei 6.138/2018, a multa pode ser aplicada de acordo com a gravidade do fato. 4.Ato administrativo válido, visto que aplicou a penalidade de acordo os parâmetros estabelecidos na norma. 5.Recurso conhecido, mas não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de novembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 022/2024 PROCESSO: 04017-00012500/2022-61. REQUERENTE: LISANGELA DE MACEDO REIS MOREIRA. RELATOR: Conselheiro MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM EMANADA DE ATOS ADMINISTRATIVOS VÁLIDOS. DAR CONTINUIDADE A OBRA EMBRAGADA SEM A DEVIDA ADEQUAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. DAR INCÍCIO A OBRA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO POR ALVARÁ DO PODER PÚBLICO. DESOBEDIÊNCIAS AOS ARTS. 14, 15, INC. III, 22, E 123, §3º, INC. II, E §4º DA LEI 6.138/2018. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 123, §3º, INC. II, E §4º, art. 124, e 127 e SS, DA LEI DE EDIFICAÇÕES DO DF. 1.Nos termos do art. 14, 15, inc. II, e art.22 da Lei 6.138/2018, toda e qualquer obra somente pode ser iniciada com a prévia autorização do Poder Público, através de alvará de construção. 2.O descumprimento das normas de edificações pode acarretar na aplicação das sanções previstas no art. 124 e incisos, de forma isolada ou cumulativa, a depender da gravidade do fato, dentre estas, a pena de multa. 3.Nos termos do art.127, da Lei 6.138/2018, a multa pode ser aplicada de acordo com a gravidade do fato. 4.Ato administrativo válido, visto que aplicou a penalidade de acordo os parâmetros estabelecidos na norma. 5.Recurso

conhecido, mas não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de novembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 023/2024 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DA JAR. PROCESSO: 0401700005745202151. INTERESSADO: TOP LIGHT ATACADISTA DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. RELATOR: Conselheiro MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. RELATÓRIO. OBRA INICIADA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO E EM DESACORDO COM A NORMA DE EDIFICAÇÕES DO DISTRITO FEDERAL. OFENSA AOS ARTS. 14, 15, 22, 30 E SS DA LEI Nº6.138/2018. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 124, INC. III, DA LEI 6.138/2018. ATO ADMINISTRATIVO VÁLIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNÂNIME.

1. Conforme previsão legal, toda e qualquer obra deve ser iniciada somente quando estiver com o alvará de construção devidamente expedido pela administração pública, conforme artigos 14, 22, 30 e 52 da Lei nº 6.138/2018. 2. O descumprimento na norma que regulamenta as edificações do distrito federal, pode ocasionar na aplicação nas penalidade de embargo da obra, prevista no art. 124, incisos III, da Lei 6.138/2018. 3. Ato administrativo válido. 4. Recurso conhecimento e não provido, unânime. ACÓRDÃO: Acordam, os

senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de novembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 024/2024 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DA JAR. PROCESSO: 04017.00031396/2022-12. INTERESSADO: ESPÓLIO DE GENEVA MARIA DA SILVA SILVEIRA. RELATOR: Conselheiro MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. REALIZAÇÃO DE OBRAS SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO PODER PÚBLICO. INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 14, 15, 22, 23 E 30, DA LEI Nº 6.138/2018. NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE PROJETO E ART DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL NÃO CUMPRIDA. ATO ADAMINISTRATIVO VÁLIDO. RECURSO CONHECIDO, MAS NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO. UNÂNIME. 1. Nos termos dos arts. 14, 15 e 22 da Lei nº6.138/2018, toda e qualquer obra somente pode iniciada com a prévia autorização do Pode Público, através de alvará de construção. 2. No caso de inobservância dos preceitos legais, é possível, em regular exercício de poder de polícia, a aplicação da sanção administrativa de multa, de forma isolada ou cumulativa com outras penalidades administrativas (advertência, embargo, interdição, apreensão, etc), ex vi dos Art. 13, inciso VI, 122, 124 e 133 da Lei 6.138/2018. 3. O não atendimento ao Auto de Notificação para apresentação de documentos de responsabilidade técnica por profissional competente pode acarretar na aplicação de outras sanções prevista no Código de edificações. 4. Auto de notificação válido. 5. Recurso conhecido e não provido, unânime.

ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de novembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 025/2024 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DA JAR. PROCESSO: 04017-00017288/2020-67. INTERESSADO: CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA. RELATOR: Conselheiro MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. REALIZAÇÃO DE OBRAS SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO PODER PÚBLICO. INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 14, 15, 22, 23 E 30, DA LEI Nº 6.138/2018. NOTIFICAÇÃO PARA

APRESENTAÇÃO DE PROJETO E ART DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL NÃO CUMPRIDA. ATO ADMINISTRATIVO VÁLIDO. RECURSO CONHECIDO, MAS NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO. UNÂNIME. 1. Nos termos dos arts.14,15 e 22 da Lei nº6.138/2018, toda e qualquer obra somente pode iniciada com a prévia autorização do Poder Público, através de alvará de construção. 2. No caso de inobservância dos preceitos legais, é possível, em regular exercício de poder de polícia, a aplicação da sanção administrativa de multa, de forma isolada ou cumulativa com outras penalidades administrativas (advertência, embargo, interdição, apreensão, etc), ex vi dos Art. 13, inciso VI, 122, 124 e 133 da Lei 6.138/2018. 3. O não atendimento ao Auto de Notificação para apresentação de documentos de responsabilidade técnica por profissional competente pode acarretar na aplicação de outras sanções prevista no Código de edificações. 4. Auto de notificação válido. 5. Recurso conhecido e não provido, unânime. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de novembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 026/2024 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DA JAR. PROCESSO: 04017-00022150/2020- 80. REQUERENTE: JARDIM.COM.ART. RELATOR: Conselheiro MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO OU LICENCIAMENTO PRÉVIO. MEDIDA EXTREMA QUE DEVE SER APLICADA COM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. PREVISÃO LEGAL DO ART. 124, V, C/C ART. 133, CAPUT E § 4º, DA LEI DE EDIFICAÇÕES DO DISTRITO FEDERAL. ATO ADMINISTRATIVO DE ACORDO OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVISORIO, UNANIME. 1.A Lei 6.138/2018, nos termos do art. 14, 15 e 22, prevê que o proprietário somente pode dar início às obras de edificação após a emissão da licença de obras. 2. A realização de obra em área pública somente pode ser realizada com a prévia autorização do Poder Público, sob pena de demolição imediata da obra. 3. Nos termos dos arts. 124, inc. V, e 133, caput, e §4º, da Lei 6.138/2018, a intimação demolitória é imposta quando se trate de obra ou edificação não passível de regularização, ou quando se tratar de obra em área pública, cuja demolição pode ser realizada de imediato. 4. Ato administrativo válido por obedecer aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e o da fundamentação dos atos públicos. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de novembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 027/2024 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DA JAR. PROCESSO: 0401700014467202212. INTERESSADO: IRACI DE SOUZA GOMES. RELATOR: Conselheiro MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO . EMENTA: AUTO DE EMBARGO. RELATÓRIO. OBRA INICIADA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO E EM DESACORDO COM A NORMA DE EDIFICAÇÕES DO DISTRITO FEDERAL. OFENSA AOS ARTS. 14, 15, 22, 30 E SS, DA LEI Nº6.138/2018. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 124, INC. III, DA LEI 6.138/2018. ATO ADMINISTRATIVO VÁLIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNÂNIME. 1.Conforme previsão legal, toda e qualquer obra deve ser iniciada somente quando estiver com o alvará de construção devidamente expedido pela administração pública, conforme artigos 14, 22, 30 e 52 da Lei nº 6.138/2018. 2.O descumprimento na norma que regulamenta as edificações do distrito federal, pode

ocasionar na aplicação nas penalidade de embargo da obra, prevista no art. 124, incisos III, da Lei 6.138/2018. 3.Ato administrativo válido. 4. Recurso conhecido e não provido, unânime. ACÓRDÃO: Acordam, os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de novembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 028/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00002656/2021-53. Recorrente: Cleider Gonzaga de Mello. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA . EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EXECUTADA SEM LICENCIAMENTO DE OBRAS. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. REDUÇÃO NO VALOR DA MULTA EM 50%. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras.2. Lei 6.138/2018: Art. 126. As multas são aplicadas com base nos seguintes valores de referência: Parágrafo único. O valor da multa é reduzido em 50% quando se tratar de habitação unifamiliar, desde que a multa seja paga no prazo legal.3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 15 de Dezembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 029/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00008551-2020-27. Recorrente: Igreja Tabernáculo Evangélico de Jesus .Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA . EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENÇA DE OBRAS. NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Segundo a Lei 6.138/2018, são infrações gravíssimas: executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 15 de Dezembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 030/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00002652/2021-75. Recorrente: Cleider Gonzaga de Mello. Assunto: Auto de Infração D 000086-OAI. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA : AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EXECUTADA SEM LICENCIAMENTO DE OBRAS. CONTINUAR DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. REDUÇÃO NO VALOR DA MULTA EM 50%. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Lei 6.138/2018: Art. 126. As multas são aplicadas com base nos seguintes valores de referência: Parágrafo único. O valor da multa é reduzido em 50% quando se tratar de habitação unifamiliar, desde que a multa seja paga no prazo legal.3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 15 de Dezembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 031/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00012149-2022-17. Recorrente: Márcio Cândido de Carvalho. Relator: AGNUS

MODESTO DE SOUSA . EMENTA : AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA EM ÁREA DE PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Lei 6.138/2018: Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 15 de Dezembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 032/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00000732-2021-96. Recorrente: Giuseppe Porcheddu Contini. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA : AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA. NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Lei 6.138/2018, Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO. Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 15 de Dezembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 033/2024 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DA JAR.. PROCESSO: 04017000092012021-69. INTERESSADO: WAGNER EVANGELISTA TAVARES. RELATOR: Conselheiro MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO. EMENTA: AUTO DE INTERDIÇÃO. OBRA REALIZADA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. RISCO IMINENTE DE DESABAMENTO COMPROVADO. OFENSA AOS ART. 14, 15, 22, 30 E 52, DA LEI 6.138/2018. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 124, INC. IV, DO CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES DO DISTRITO FEDERAL. ATO ADMINISTRATIVO VÁLIDO. CONHECER E NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME. 1-Nos termos dos arts. 14, 15, 22, 30 e 52, da Lei 6.138/2018, toda e qualquer obra somente pode ser iniciada com a prévia licença de construção emitida pelo Poder Público, após a apresentação de todos os documentos exigidos pela Norma. 2-O descumprimento da norma de edificações que exige o alvará prévio pode acarretar nas penalidades previstas pelo art. 124, inc. IV, do Código de Edificações do DF, isolada ou cumulativamente, a depender o grau de complexidade e gravidade da obra. 3-Obra sem alvará prévio, e com claro risco de desabamento, correta a aplicação da sanção de interdição da mesma, nos termos do art. 124, inc. IV, da Lei 6.138/2018. 4. Auto de Interdição válido. 5-Conhecer do recurso e no mérito, negar provimento, unânime. EMENTA: Acordam, os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de novembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 034/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00008551-2020-27. Recorrente: Igreja Tabernáculo Evangélico de Jesus . Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENÇA DE OBRAS. NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Segundo a Lei

6.138/2018, são infrações gravíssimas: executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 15 de Dezembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 035/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00012149-2022-17. Recorrente: Márcio Cândido de Carvalho. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA EM ÁREA DE PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Lei 6.138/2018: Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 15 de Dezembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 036/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00000732-2021-96. Recorrente: Giuseppe Porcheddu Contini. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA. NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Lei 6.138/2018, Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 15 de Dezembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 037/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00000732-2021-96. Recorrente: Giuseppe Porcheddu Contini. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA. NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Lei 6.138/2018, Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 15 de Dezembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 038/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00002395/2021-71. Recorrente: Simone Balduino das Chagas. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA POR CANTEIRO DE OBRAS SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de

obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei.(Lei 6.138/201/). 3. Art. 59. A licença específica para canteiro de obras em área pública é expedida juntamente com a licença de obras.(Lei 6.138/201/). 4. Art. 79. O canteiro de obras deve ser cercado e pode ser instalado: I - dentro dos limites do lote; II - em lotes ou projeções vizinhas, mediante expressa autorização do proprietário; III - em área pública, mediante autorização onerosa.(Lei 6.138/201/). 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 15 de Dezembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 039/2024 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DA JAR. PROCESSO: 0401700020276202109. INTERESSADO: EVANIO PEREIRA SOUZA. RELATOR: Conselheiro MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO OU LICENCIAMENTO PRÉVIO. MEDIDA EXTREMA QUE DEVE SER APLICADA COM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. PREVISÃO LEGAL DO ART. 124, V, C/C ART. 133, CAPUT E § 4º, DA LEI DE EDIFICAÇÕES DO DISTRITO FEDERAL. ATO ADMINISTRATIVO DE ACORDO OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVISÓ, UNANIME. 1.A Lei 6.138/2018, nos termos do art. 14, 15 e 22, prevê que o proprietário somente pode dar início às obras de edificação após à emissão da licença de obras. 2. A realização de obra em área pública somente pode ser realização com a prévia autorização do Poder Público, sobe pena de demolição imediata da obra. 3. Nos termos dos arts. 124, inc. V, e 133, caput, e §4º, da Lei 6.138/2018, a intimação demolitória é imposta quando se trate de obra ou edificação não passível de regularização, ou quando se tratar de obra em área pública, cuja demolição pode ser realizada de imediato. 4. Ato administrativo válido por obedecer aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e o da fundamentação dos atos públicos. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 15 de dezembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 040/2024 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DA JAR. PROCESSO: 0401700013369202179. INTERESSADO: BLUEFIT BRASÍLIA ACADEMIAS DE. GINASTICA E PARTICIPAÇÕES S.A. RELATOR: Conselheiro MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO OU LICENCIAMENTO PRÉVIO. MEDIDA EXTREMA QUE DEVE SER APLICADA COM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. PREVISÃO LEGAL DO ART. 124, V, C/C ART. 133, CAPUT E § 4º, DA LEI DE EDIFICAÇÕES DO DISTRITO FEDERAL. ATO ADMINISTRATIVO DE ACORDO OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVISÓ, UNANIME. 1.A Lei 6.138/2018, nos termos do art. 14, 15 e 22, prevê que o proprietário somente pode dar início às obras de edificação após à emissão da licença de obras. 2. A realização de obra em área pública somente pode ser realização com a prévia autorização do Poder Público, sobe pena de demolição imediata da obra. 3. Nos termos dos arts. 124, inc. V, e 133, caput, e §4º, da Lei 6.138/2018, a intimação demolitória é imposta quando se trate de obra ou edificação não passível de regularização, ou quando se tratar de obra em área pública, cuja demolição pode ser

realizada de imediato. 4. Ato administrativo válido por obedecer aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e o da fundamentação dos atos públicos. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 15 de dezembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 041/2024 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA JAR. PROCESSO: 0401700011681202047. INTERESSADO: OSWALDO ANTÔNIO ALVES FILHO – ME. RELATOR: Conselheiro MAURO JÚNIOR PÍRES DO NASCIMENTO. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO OU LICENCIAMENTO PRÉVIO. IMPOSSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. MEDIDA EXTREMA QUE DEVE SER APLICADA COM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. PREVISÃO LEGAL DO ART. 124, V, C/C ART. 133, CAPUT E § 4º, DA LEI DE EDIFICAÇÕES DO DISTRITO FEDERAL. ATO ADMINISTRATIVO DE ACORDO OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVISÓ, UNANIME. 1.A Lei 6.138/2018, nos termos do art. 14, 15 e 22, prevê que o proprietário somente pode dar início às obras de edificação após à emissão da licença de obras. 2. A realização de obra em área pública somente pode ser realização com a prévia autorização do Poder Público, sobe pena de demolição imediata da obra. 3. Nos termos dos arts. 124, inc. V, e 133, caput, e §4º, da Lei 6.138/2018, a intimação demolitória é imposta quando se trate de obra ou edificação não passível de regularização, ou quando se tratar de obra em área pública, cuja demolição pode ser realizada de imediato. 4. Ato administrativo válido por obedecer aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e o da fundamentação dos atos públicos. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 15 de dezembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 042/2024 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DA JAR. PROCESSO: 0401700005597201951. INTERESSADO: DEIVID DE SOUZA CIRINEU. RELATOR: Conselheiro MAURO JÚNIOR PÍRES DO NASCIMENTO. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO OU LICENCIAMENTO PRÉVIO. MEDIDA EXTREMA QUE DEVE SER APLICADA COM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. PREVISÃO LEGAL DO ART. 124, V, C/C ART. 133, CAPUT E § 4º, DA LEI DE EDIFICAÇÕES DO DISTRITO FEDERAL. ATO ADMINISTRATIVO DE ACORDO OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVISÓ, UNANIME. 1.A Lei 6.138/2018, nos termos do art. 14, 15 e 22, prevê que o proprietário somente pode dar início às obras de edificação após à emissão da licença de obras. 2. A realização de obra em área pública somente pode ser realização com a prévia autorização do Poder Público, sobe pena de demolição imediata da obra. 3. Nos termos dos arts. 124, inc. V, e 133, caput, e §4º, da Lei 6.138/2018, a intimação demolitória é imposta quando se trate de obra ou edificação não passível de regularização, ou quando se tratar de obra em área pública, cuja demolição pode ser realizada de imediato. 4. Ato administrativo válido por obedecer aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e o da fundamentação dos atos públicos. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos

da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 15 de dezembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 043/2024 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DA JAR. PROCESSO: 0401700020134202133. INTERESSADO: NOBLE HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. RELATOR: Conselheiro MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO OU LICENCIAMENTO PRÉVIO. IMPOSSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. MEDIDA EXTREMA QUE DEVE SER APLICADA COM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. PREVISÃO LEGAL DO ART. 124, V, C/C ART. 133, CAPUT E § 4º, DA LEI DE EDIFICAÇÕES DO DISTRITO FEDERAL. ATO ADMINISTRATIVO DE ACORDO OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVISÓRIO, UNANIME. 1.A Lei 6.138/2018, nos termos do art. 14, 15 e 22, prevê que o proprietário somente pode dar início às obras de edificação após a emissão da licença de obras. 2. A realização de obra em área pública somente pode ser realizada com a prévia autorização do Poder Público, sob pena de demolição imediata da obra. 3. Nos termos dos arts. 124, inc. V, e 133, caput, e §4º, da Lei 6.138/2018, a intimação demolitória é imposta quando se trate de obra ou edificação não passível de regularização, ou quando se tratar de obra em área pública, cuja demolição pode ser realizada de imediato. 4. Ato administrativo válido por obedecer aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e o da fundamentação dos atos públicos. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 15 de dezembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 044/2024 PROCESSO: 0401700031138202147. ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA JAR. INTERESSADO: FILIPE SILVA BARROS. RELATOR: Conselheiro MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO OU LICENCIAMENTO PRÉVIO. MEDIDA EXTREMA QUE DEVE SER APLICADA COM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. PREVISÃO LEGAL DO ART. 124, V, C/C ART. 133, CAPUT E § 4º, DA LEI DE EDIFICAÇÕES DO DISTRITO FEDERAL. ATO ADMINISTRATIVO DE ACORDO OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVISÓRIO, UNANIME. 1.A Lei 6.138/2018, nos termos do art. 14, 15 e 22, prevê que o proprietário somente pode dar início às obras de edificação após a emissão da licença de obras. 2. A realização de obra em área pública somente pode ser realizada com a prévia autorização do Poder Público, sob pena de demolição imediata da obra. 3. Nos termos dos arts. 124, inc. V, e 133, caput, e §4º, da Lei 6.138/2018, a intimação demolitória é imposta quando se trate de obra ou edificação não passível de regularização, ou quando se tratar de obra em área pública, cuja demolição pode ser realizada de imediato. 4. Ato administrativo válido por obedecer aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e o da fundamentação dos atos públicos. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 15 de dezembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 045/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE:

RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00020721/2020-41. INTERESSADO: CONDOMÍNIO DA . RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS. NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Segundo a Lei 6.138/2018, são infrações gravíssimas: executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 15 de Dezembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 046/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00024749/2020-58. INTERESSADO: CONDOMÍNIO DO BLOCO J DA SQS 304 - BRASÍLIA/DF. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS. NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Segundo a Lei 6.138/2018, são infrações gravíssimas: executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 15 de Dezembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 047/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00022314/2020-79. INTERESSADO: FLÁVIO SANTOS QUEIROZ. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS. NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Segundo a Lei 6.138/2018, são infrações gravíssimas: executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 15 de Dezembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 048/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00024243/2022- 19. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017.00010513/2023-87 . REQUERENTE: ACT GESTÃO E PROJETOS EIRELI. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO LAVRADO EM FACE DE OBRA SEM A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. LEGALIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às nove horas e quarenta e seis minutos, de 14/02/2023, era responsável por "O responsável deverá apresentar a documentação licenciada: projeto habilitado e alvará de construção" e "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local", conforme sua cópia anexa (111874935). 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos

requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. c) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. 6. Por oportuno, sublinho que pode o interessado apresentar pedido de prorrogação de prazo da notificação junto à SUOB - Subsecretaria responsável pela ação fiscal que culminou com a lavratura da notificação em apreço. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 15 de dezembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 049/2024 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00005085/2020-28. INTERESSADO: VALDETE CARDOSO RODRIGUES. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. DEMOLIÇÃO DA EDIFICAÇÃO IRREGULAR, PORQUE A PARTE IMPUGNANTE TERIA PROMOVIDO CONSTRUÇÃO NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO E QUE SE ENCONTRA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. SOB PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Intimação Demolatória em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para construção em área particular no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolatória. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 15 de dezembro de 2023.